



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Davi Alcolumbre, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.



SF/19385.34147-53

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 110, de 2019. Seu objetivo é proceder a uma ampla revisão do sistema tributário nacional. É importante informar, desde logo, que a PEC nº 110, de 2019, recupera o texto da PEC nº 293, de 2004, encaminhada pelo Poder Executivo, e que, desde então, sob a relatoria do ex-Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, foi bastante aprimorada e chegou a ser aprovada, no final do ano passado, na Comissão Especial criada para esse fim. É esse texto já bastante debatido que foi apresentado agora perante o Senado por seu Presidente e mais 66 Senadoras e Senadores.

A proposta tem como eixo principal a criação do chamado Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), que terá as características de um imposto sobre valor adicionado (IVA). O IBS será uma fusão de tributos federais, estaduais e municipais. No âmbito federal, serão incorporados pelo IBS: o imposto sobre produtos industrializados (IPI); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), inclusive a Cofins-Importação; as contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep); o imposto sobre operações financeiras (IOF); e o salário-educação. Da competência dos Estados e do Distrito Federal, será agregado ao novo tributo o imposto sobre operações



relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Finalmente, completa o conjunto de nove tributos conjugados no IBS o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS), hoje cobrado pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Com a finalidade de manter a seletividade do sistema atual de tributação indireta, institui o Imposto Seletivo (IS), incidente sobre energia, telecomunicações, veículos e derivados do petróleo e do tabaco.

A forma de cobrança e arrecadação, e isso é importante ressaltar, será feita de maneira automatizada, direto nas contas bancárias, mediante o controle individualizado de cada operação de circulação de mercadorias e prestação de serviços. A tecnologia atualmente disponível já permite que o controle das operações seja feito pelo fluxo de recursos entrando e saindo das contas bancárias. Esse elemento é central para o sucesso da reforma, reduzindo custos e permitindo o acompanhamento em tempo real das perdas e ganhos dos entes federados, com a devida compensação.

No plano da tributação sobre a renda, prevê que o imposto de renda (IR) incorporará a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Quanto aos tributos sobre a propriedade, estende o alcance do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) a embarcações e aviões, por razões de equidade, e transfere o produto de sua arrecadação aos Municípios. Em relação ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), propõe-se sua federalização, com o produto da arrecadação sendo revertido aos Municípios.

O objetivo, entre outros, é simplificar o sistema tributário nacional, mantendo a mesma carga tributária e a mesma participação atual para a divisão dos tributos entre União, estados e municípios (exceto pelas alterações no IPVA e no ITCMD).

A proposição é composta por dezessete artigos, sendo que, o art. 1º cria ou altera 22 artigos da Constituição Federal. De maneira mais detalhada, eis o que propõe a PEC nº 110, de 2019.

- Transfere-se ao Congresso Nacional a competência para disciplinar o IBS. No entanto, a iniciativa dos projetos de lei complementar caberá a governadores, assembleias legislativas





e câmaras de vereadores; bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores; ou de comissão mista de Deputados Federais e Senadores instituída para esse fim. Nos projetos apresentados deverão estar representadas todas as regiões e uma parte da população pré-definida;

- A competência jurisdicional para resolver conflitos em relação ao IBS, quando houver divergência em relação a sua aplicação, será do Superior Tribunal de Justiça;
- Fica mantido o tratamento tributário privilegiado para as micro e pequenas empresas;
- O IS que será criado terá as seguintes características: a) incidirá também nas importações, a qualquer título; b) poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei; c) não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que os onerar; d) não poderá ter alíquota superior à do IBS, exceto no caso de cigarros e outros produtos do fumo e de bebidas alcoólicas; e) será monofásico, na forma da lei; f) não integrará sua própria base de cálculo ou a do IBS;
- O IBS, por sua vez, incorpora várias características do atual ICMS, ressaltados, além de incluir todos os serviços em sua base de incidência: a) vedação à adoção de norma estadual autônoma, exceto nas hipóteses previstas em lei complementar; b) alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento; c) não incidência sobre a mera movimentação ou transmissão financeiras, nem nas prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; d) o produto da arrecadação pertencerá ao estado de destino da operação; e) tributação favorecida para uma lista restrita de produtos e serviços (alimentos, medicamentos e educação, entre outros);
- É mantida a Zona Franca de Manaus, cujo benefício fiscal consistirá num crédito presumido que cubra as diferenças de custo de logística e transporte dos empreendimentos ali mantidos;



SF/19385.34147-53



- Em relação aos impostos sobre a propriedade territorial e urbana (IPTU) e sobre a transmissão de bens imóveis e sobre direitos a ele relativos (ITBI), a proposta permite que as prefeituras sejam obrigadas a efetuarem reajustes mínimos da base de cálculo, a fim de evitar sua subvaloração;
- A repartição das receitas tributárias é mantida tal como hoje. A única diferença, como já informado, é que os municípios passarão a contar com o total das receitas do IPVA e do ITCMD. Os coeficientes de repartição apresentados na PEC foram escolhidos de forma a reproduzir a distribuição observada em 2016;
- Prevê-se a criação de fundos para reduzir a disparidade da receita *per capita*, devendo ser criado um fundo para os Estados e outro para os Municípios;
- São incorporadas à Constituição, várias normas dispendo sobre administração tributária e o funcionamento de seus órgãos e agentes, ampliando sua autonomia orçamentária e regulando o regime jurídico de seus quadros funcionais;
- A Proposta prevê a possibilidade de desoneração da folha salarial, oferecendo alíquota adicional para substituir a chamada “contribuição patronal”.

Ao lado do propósito de simplificação e racionalização, seus autores sustentam, na Justificação, o objetivo de tornar o sistema tributário menos regressivo, reduzindo o ônus fiscal sobre os mais pobres, bem como o de aperfeiçoar o sistema de cobrança e arrecadação, com menos burocracia. Enfim, sem aumento da carga tributária, “espera-se conseguir menor custo de produção; aumento da competitividade; menor custo de contratação; mais empregos; maior poder de consumo; volta do círculo virtuoso e crescimento importante da economia”.

Ao longo do processo de tramitação no Senado, foi realizado um intenso ciclo de audiências públicas, a fim de examinar, sob os mais diversos aspectos, a proposta atual, bem como as demais alternativas existentes para tratar do nosso principal obstáculo ao desenvolvimento – qual seja, uma matriz tributária regressiva, que pune o investimento e demanda altíssimos custos administrativos dos contribuintes e da própria estrutura de administração tributária.





Ocorreram as seguintes audiências no âmbito da CCJ, frutos da aprovação dos Requerimentos CCJ nºs 68, 69 e 71:

DATA	PRESENTES
19/08	Luiz Carlos Hauly, ex-Deputado Federal, Felipe Scudeler Salto, Diretor-Executivo da Instituição Fiscal Independente, e Luciano Bivar, Deputado Federal.
27/08	Mário Sérgio Carraro Telles, Gerente de Políticas Fiscal e Tributária da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Renato Conchon, Coordenador do Núcleo Econômico da Confederação Nacional de Agricultura (CNA), Fábio Bentes, Economista da Confederação Nacional do Comércio (CNC), João Caetano Muzzi Filho, Consultor Jurídico da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara, Presidente da Procuradoria Especial de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), George Alex Lima de Souza, Diretor de Assuntos Parlamentares do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), e Halley Henares Neto, Presidente da Associação Brasileira Advocacia Tributária (ABAT).
29/08	Rafael Tajra Fonteles, Presidente do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e Secretário Estadual da Fazenda do Piauí, César Roxo Machado, Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários da Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil (Anfip), Francelino da Chagas Valença Jr., Diretor de Formação Sindical e Relações Intersindicais da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), Celio Fernando de Souza Silva, Presidente da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (Fenafim), Thalyta Alves, Supervisora do Núcleo Econômico da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), Kleber Castro, Consultor Econômico da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e Décio José Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.
03/09	Alexandre Leal, Diretor Técnico e de Estudos da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), Bruno Quick Lourenço de Lima, Diretor Técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae Nacional), Marcelo Sobreiro Maciel, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Sérgio Leite, Diretor da Força Sindical, João Batista Diniz, Presidente da Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), e Flávio Gurgel Rocha, Membro do Conselho do Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV).
05/09	Guilherme Henrique Martins Santos, Diretor de Assuntos Tributários da Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm), Miguel Abuhab, criador do modelo de cobrança do IVA/IBS eletrônico, e



SF/19385.34147-53



DATA	PRESENTES
	Christian Tadeu de Souza Santos, Diretor Adjunto de Articulação Política da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (Assespro).

Foram apresentadas vinte e quatro emendas pelas Senhoras e Senhores Senadores, todas com importantes sugestões de aperfeiçoamento, e que serão descritas mais à frente, no momento de sua análise.

Apresentada em 9 de julho último, a matéria será analisada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), emitir parecer sobre Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC nº 110, de 2019, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 60, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, ela foi assinada por número suficiente de Senadores e não incide nas limitações materiais que constam do § 4º do recém citado dispositivo, ou seja, não tenta abolir as chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da sua admissibilidade, nada há a objetar, pois a proposta observa a regra constitucional que (i) veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, (ii) tenda a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais ou (iii) trate de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, §§ 1º, 4º e 5º, da Constituição e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF). Tampouco incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF, visto que a proposta não visa a alteração de dispositivos sem correlação entre si.

A proposta também atende, em linhas gerais, aos requisitos regimentais e de técnica legislativa – em especial, a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Essas normas





disciplinam *a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Eventuais ajustes constarão de emendas apresentadas ao final, devidamente justificadas.

Em relação ao mérito, observamos que esta Proposta é a mais ousada, abrangente e profunda tentativa de atacar os principais defeitos da matriz tributária brasileira.

Por razões jurídicas, econômicas, sociais e culturais, nosso sistema tributário evoluiu muito mal, sobrecarregando a base de consumo com vários e onerosos tributos, muitos deles cumulativos, com regras legais e infralegais extremamente complexas. Além disso, criou-se uma equivocada repartição de competências tributárias, levando a um sistema de repartição de receitas igualmente falho para compensar, deixando Estados e Municípios dependentes da União para recebê-los. A Constituição de 1988 trouxe bons princípios e alguma racionalidade, mas que foi se perdendo ao longo desses 35 anos, seja pelo crescimento das contribuições sociais sobre a base de tributação, seja pelos diversos e complexos regimes especiais criados pelos Estados e Municípios para acomodar seus interesses e facilitar o trabalho de fiscalização. Some-se a isso, uma infinidade de incentivos fiscais criados, com ou sem base legal e constitucional, levando ao que se convencionou chamar de “guerra fiscal”.

A PEC nº 110, de 2019, tem o mérito de olhar o sistema inteiro e não somente parte dele, bem como ataca o conjunto dos seus defeitos. Implementado em sua integralidade, teremos uma tributação sobre o consumo mais simples e verdadeiramente não-cumulativa, em que o consumidor saberá exatamente quanto está pagando, tornando-se consciente de que financia verdadeiramente o Estado brasileiro. Sentindo o peso dos impostos indiretos no seu consumo, cobrará que a renda e o patrimônio sejam igualmente tributados, repartindo de maneira mais progressiva o peso da carga tributária sobre a sociedade brasileira. Exercendo sua cidadania, verá que o fim dos benefícios fiscais tornará o sistema mais justo e permitirá direcionar recursos para as ações que verdadeiramente ampliem o bem-estar social, seja na forma de investimentos, seja na forma de gastos sociais.

A transição para esse novo sistema, contudo, gera temor e insegurança em relação a eventuais perdas de receitas, bem como de desinvestimentos em regiões que não disponham da mesma infraestrutura que





os grandes centros industriais do País. Para isso a PEC também apresenta uma boa solução. Ao longo de dez anos, as diferenças eventualmente apuradas no novo sistema serão ajustadas para equalizar as receitas atualmente recebidas pelos entes federativos das três esferas. Assim, do ponto de vista da arrecadação, o sistema somente vigorará integralmente quando os benefícios para os contribuintes e o setor produtivo já estejam produzindo os frutos esperados. Esse ajuste se fará por meio de um fundo de equalização de receitas.

Reconhecemos, todavia, que a proposta concentra ainda mais, no âmbito da União, a concepção e a formulação do sistema tributário nacional. Ainda que a lei complementar que venha a tratar do IBS seja de iniciativa restrita, reservando boa participação aos Estados e Municípios, e que sua aprovação dependa da chancela do Senado, que representa a Federação, é inegável que estaremos tirando daqueles entes a competência para tratar, com autonomia, dos seus principais instrumentos de arrecadação.

Preocupados com essa questão, avançamos ao longo das últimas semanas em conversas com representantes dos Estados e do próprio Governo Federal para bipartir o Imposto sobre Bens e Serviços. Fundiríamos os cinco impostos e contribuições sociais de competência da União em um IBS; e o ICMS e o ISS em outro IBS. Este último ainda com alíquotas fixadas por lei complementar, mas com a gestão e administração a cargo de um conselho composto por membros indicados por esses entes, inclusive com representantes dos contribuintes.

Essa dualidade do IBS seria invisível ao contribuinte, que continuaria recolhendo para duas fontes, mas segundo a mesma sistemática (mesma base de incidência e mesmo princípios referentes à não-cumulatividade). cremos, com isso, que compatibilizamos a necessidade de uniformização da tributação, mas com garantia de manter a autonomia dos entes federados.

Com a distinção entre os dois regimes, um conduzido pela União, por meio da Receita Federal do Brasil, outro pelo conselho e fiscos estaduais e municipais, consideramos que não precisaremos mais tratar, na proposta, da forma de organização e funcionamento das administrações tributárias. Temos muito apreço pela atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, mas a constitucionalização do regime jurídico dessas categorias não é compatível com o nível de autonomia dos entes federados. Além disso, vai no





caminho do engessamento orçamentário, ao deferir parte fixa da arrecadação para o financiamento desses órgãos.

A vantagem desse regime dual, ademais, é também dispensar que o imposto seletivo tenha finalidade arrecadatória. Com a divisão equitativa das alíquotas dos dois tributos, pode-se manter a renda dos três níveis da federação, sem a instituição de um novo tributo. O imposto seletivo, portanto, voltar-se-á a desincentivar o consumo de alguns produtos que geram externalidades negativas (fumo, bebidas alcoólicas, etc.).

Também consideramos essencial que a proposta contemple, ao lado do fundo de equalização de receitas, um fundo de desenvolvimento, com recursos suficientes para fazer frente aos grandes desafios estruturais da economia brasileira. Esse fundo elegeria, periodicamente, metas e objetivos a serem alcançados em determinado horizonte temporal. Por exemplo, universalizar o acesso ao saneamento.

Eu, que fui relator do marco jurídico do saneamento nesta Casa, pontuei, na época, que temos de ter um plano para os municípios menores, pouco atrativos aos investimentos nessa área. Assim, direcionaríamos os recursos do fundo, por exemplo, para obras de saneamento de modo a resolver, de uma vez por todas, essa chaga que assola a saúde pública e o bem-estar dos brasileiros. Cumprido esse objetivo, o fundo seria direcionado para outro fim. Os recursos adviriam do próprio IBS e de outras fontes que identifiquemos. É sabido que atualmente há centenas de fundos contábeis, cujos recursos estão parados e sem utilização, e que poderiam ser destinados a gerar renda e investimento para a sociedade.

A propósito, há outros aperfeiçoamentos que encontram, no bojo dessa discussão, oportunidade ideal para serem definitivamente solucionados. Todos eles dizem respeito ao iníquo tratamento que o sistema dá a certas situações que, por razões naturais, geográficas e econômicas, merecem ser mais bem abordados pelo sistema tributário.

Um deles, primeiramente, refere-se à minha querida São Luís. Como muitos aqui sabem, a ilha que abriga a capital do Maranhão tem características geográficas únicas. O Porto de Itaqui tem um calado natural que permite receber os maiores navios do mundo. Ao mesmo tempo, a ilha tem uma única ponte ligando-a ao continente e duas linhas férreas para transporte de mercadorias e insumos. Dessa maneira, é um pedaço do território voltado mais





para o mercado internacional que o interno. Todas as características naturais e de infraestrutura a colocam como o local perfeito para uma zona especial de processamento de exportações. Nesse sistema, já amplamente debatido no Senado Federal, os insumos entrariam pelo Porto de Itaqui sem o recolhimento de impostos, seriam processados na própria ilha, e seriam exportados, também sem a cobrança de impostos. O Brasil ganharia no saldo da balança comercial, e o Maranhão, com as indústrias e mão-de-obra qualificada que passariam a se instalar ali. Propomos, assim, emenda que preveja a implantação de uma zona com essas características.

Sendo uma ilha costeira, São Luís sofre, adicionalmente, com os custos de transação decorrentes da cobrança de foros, laudêmios e taxas de ocupação por parte da União. Em 2005, o Congresso Nacional alterou a Constituição para aliviar o peso desses custos, excluindo as ilhas costeiras das propriedades da União. No entanto, manteve, entre suas propriedades, os terrenos de marinha e seus acrescidos. Se é razoável manter essas faixas de terra sob propriedade da União no continente, quando se trata de ilhas que contêm sede de Municípios, isso implica manter a quase totalidade de seu território sob domínio da União, sem uma justificativa razoável para tanto. Não à toa, quase todos os terrenos da ilha são objeto de aforamento, ficando o domínio útil com particulares, não sofrendo qualquer ingerência da União, salvo a cobrança dos referidos encargos. Propomos apenas a extensão do alcance da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, aplicando-a aos terrenos de marinha localizados em ilhas costeiras.

Outra característica única do Estado do Maranhão é a base de Alcântara, a qual, pela sua posição em relação ao Equador, bem como por suas características climáticas bem definidas e solo geologicamente estável, favorecem o lançamento de foguetes com menor custo. Esse privilégio tem atraído a atenção do mundo desenvolvido e especialmente dos Estados Unidos, dispostos a pagar, com recursos e parcerias tecnológicas, para utilizar a base como ponto de lançamento de satélites. Esse verdadeiro recurso natural deve ser regamente pago pelas empresas e governos que pretendam utilizá-lo. Mas o retorno econômico tem de ser democratizado e chegar ao povo do Maranhão, tal como acontece com os demais recursos naturais existentes em solo brasileiro (minérios, petróleo, potencial energético hidrográfico, etc.). Foi com esse fim que propomos ajustes no texto apresentado ao final, indicando, inclusive, a destinação desses recursos à preservação do patrimônio histórico, às comunidades vulneráveis e à infraestrutura.





Outro ponto importante, do ponto de vista regional, refere-se à relação da Amazônia Legal com os fundos de desenvolvimento da Região Norte e da Região Nordeste. O Maranhão integra politicamente a Região Nordeste, mas suas características geográficas o aproximam mais da Região Norte. No entanto, o Maranhão não pode acessar os recursos do FNO, por estar na Região Nordeste, ainda que integre a Amazônia Legal para fins de preservação florestal, e termina impossibilitado de acessar os recursos do FNE em razão de a demanda por financiamento estar em áreas cujo clima não é semiárido (que tem prioridade nos recursos do FNE). Assim, o oeste maranhense termina alijado de incentivos regionais concedidos a cidades vizinhas, mas localizadas no Estado do Pará. Esta é outra sugestão de aperfeiçoamento.

Finalmente, referimo-nos à célebre região de MATOPIBA, última fronteira agrícola, localizada na junção dos quatro Estados, Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, cujas siglas criam o nome da região. É necessário pensarmos num sistema de financiamento daquela região que permita seu desenvolvimento, conciliando preservação com bem-estar social.

Juntamente com essas propostas de alterações, que faremos ao final, agregamos mais algumas, decorrentes de demandas de diversos setores que nos procuraram ao longo desta semana. Há uma série de regimes tributários especiais em vigência, decorrentes de especificidades setoriais. Para garantir estabilidade de regras, esses regimes especiais manterão as condições previstas quando de sua concessão. Dessa forma, será possível, inclusive, abater os benefícios fiscais correspondentes de parte do IBS ou do IS devido. Em suma, achamos que a reforma deve ter flexibilidade para ajustar o sistema de cobrança tributária às peculiaridades de alguns setores econômicos.

Passemos, então, à análise das emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Lasier Martins, inclui a Região Sul entre as áreas contempladas pelos fundos constitucionais de financiamento e amplia para 4% a participação desses fundos na arrecadação do IR e do IPI. Ocorre que a ideia dos fundos regionais é capitanear recursos para os setores produtivos das regiões menos favorecidas. Embora a Região Sul esteja passando por problemas conjunturais, assim como todo o País, ainda é a região que apresenta os melhores índices de desenvolvimento econômico e social.





A Emenda nº 2, do Senador Major Olímpio, obriga as plataformas de intermediação de mão de obra, como aplicativos de transporte ou de entrega de refeições, a fazer o equivalente a um desconto na fonte da contribuição previdenciária dos trabalhadores que utilizam tais plataformas para oferecer seus serviços; estabelecer uma alíquota de 5% sobre o valor arrecadado a título de comissões pelas plataformas de intermediação de mão de obra; enumera os tipos de pagamento efetuados (p. ex., auxílio alimentação) excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária; limita a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a uma alíquota entre 11% e 15%, com o piso incidindo sobre as empresas que pagam salários médios mais altos e contratam mais pessoas; e fixa em 13% da folha de salários a alíquota patronal devida por empresas prestadoras de serviços. Consideramos que a mudança da tributação dos serviços digitais já aproximará o setor dos níveis de tributação válidos para as demais atividades econômicas. Quanto à inclusão desses trabalhadores no sistema previdenciário, pensamos que devem ser discutidas no âmbito da reforma da previdência. Ademais, o tratamento jurídico dessas categorias de trabalhadores não é o foco dessa reforma tributária, mas é uma questão judicial e legal que deve ser resolvida em âmbito próprio.

A Emenda nº 3, do Senador Marcos Rogério, estende a imunidade tributária garantida aos templos de qualquer culto às instituições e organizações religiosas, inclusive às entidades beneficentes por estas instituídas e mantidas e às remessas de recursos para o exterior; e amplia a cesta de tributos objeto da imunidade, incluindo a contribuição para a seguridade social. As imunidades atualmente existentes são mantidas, inclusive as de natureza previdenciária. No entanto, a extensão dessas imunidades gerará renúncias que não estavam contempladas nos cálculos iniciais, não havendo espaço fiscal para tanto. O objetivo central da PEC é redistribuir a carga tributária sem aumentá-la, a fim de preservar a saúde do setor produtivo, mas também sem reduzi-la, em razão do risco para as contas públicas.

A Emenda nº 4, do mesmo Senador, veda a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e a instituição de tributos sobre igrejas, instituições e organizações religiosas e templos de qualquer culto, bem como suas organizações assistenciais e beneficentes, abrangendo: propriedade, posse e manutenção de bens móveis e imóveis; renda decorrente da prestação de serviços ou da exploração econômica de direitos e de bens móveis e imóveis; bens, serviços, insumos ou obras, inclusive de arte adquiridos, inclusive no exterior, para emprego nas igrejas, templos religiosos ou lugares sagrados; operações financeiras, incluindo a remessa de recursos





para fins de manutenção de entidade congênere ou não, ou atividade de caráter assistencial ou missionária no país ou no exterior; e bens, valores e direitos transferidos, cedidos ou doados a qualquer título para desempenho de suas atividades institucionais ou para sua manutenção, inclusive os valores despendidos, a qualquer título, com os ministros de confissão religiosa e membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, dentre outros. Em relação a esta emenda, valem os mesmos argumentos da anterior. Optamos por preservar as imunidades existentes, mas sem ampliar ou estender seu alcance.

A Emenda nº 5, do Senador Fernando Bezerra Coelho, dispõe sobre o seguinte: adoção do conceito de crédito financeiro no momento da aquisição de bens e serviços; devolução de eventuais saldos credores do IBS; aplicação do cálculo “por fora” e não inclusão do IBS e do IS na base de cálculo de outros tributos, bem como de outros tributos nas suas bases; devolução dos saldos credores dos tributos federais e estaduais; devolução dos resíduos tributários e previdenciários vinculados à exportação; garantia, em relação ao IBS, de manutenção dos regimes aduaneiros; autorização para que o IBS tribute diferentemente alguns bens, serviços e setores econômicos ou em razão de utilização de novas tecnologias; preservação dos regimes tributários vigentes com prazo certo e determinado; ampliação para dez anos do período de transição; não incidência do IS sobre insumos da cadeia produtiva; não tratamento do IS como monofásico no caso das importações; discriminação por lei complementar dos itens tributados pelo IS; vigência da contribuição sobre bens e serviços (CBS) a partir da publicação de lei complementar específica; compensação, no caso CBS, do valor devido no lugar do pago e restituição após o fim da sua exigência, corrigida pela Selic; e substituição eventual da contribuição patronal visará arrecadação equivalente.

Esta emenda propõe vários aperfeiçoamentos no texto. Iremos acolher, na forma do substitutivo, os seguintes pontos:

- a) em relação ao IS
- incidirá, no caso das importações, também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da lei complementar;
 - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;





b) em relação ao IBS:

- será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado;
- não incidirá nas exportações, mesmo que fictas, de bens ou serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;
- não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

A Emenda nº 6, do Senador Ângelo Coronel, propõe a instituição do imposto único federal, incidente de forma cumulativa sobre todas as movimentações financeiras. A proposta do imposto único encontra eco em vários especialistas e setores da sociedade, mas é igualmente objeto de fortes críticas. Adicionalmente, da forma como está desenhado o sistema proposto na PEC nº 110, de 2019, acreditamos que os ganhos de eficiência e de equidade serão maiores do que se arriscarmos a implementação de um imposto único no momento atual.

A Emenda nº 7, do Senador Luiz Carlos Heinze, especifica que o IBS não comporá a própria base de cálculo ou a base de cálculo de outros tributos. A emenda é meritória, mas somente durante o período de transição, em que o IBS conviverá com outros tributos sobre o consumo. Com sua integral implementação, não haverá porque estender essa fórmula para os tributos que estão sendo extintos pela própria PEC. Assim, acolheremos parcialmente a emenda no substitutivo ao final.

A Emenda nº 8, do mesmo Senador, estipula que lei complementar dará adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas, no lugar de tão somente aos atos cooperativos praticados por essas sociedades, observado o seguinte: não incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos; a tributação incidente não será mais gravosa do que aquela que seria observada na ausência da cooperativa; e não anulação dos créditos relativos às operações anteriores e manutenção dos créditos nas operações ou prestações seguintes. Nesse caso, parece-nos que a emenda busca resolver problemas do atual sistema tributário, não do sistema que surgirá de





sua aprovação. O sistema de créditos do IBS é perfeitamente adequado às sociedades cooperativas, que somente pagarão pelo que agregarem de valor. As discussões referentes às extintas PIS e Cofins não se aplicam no novo sistema.

A Emenda nº 9, também do Senador Heinze, limita a alíquota do IBS incidente sobre bens intangíveis, direitos e serviços a 30% do valor da alíquota fixada para os bens tangíveis. É meritória a preocupação do Senador com o setor de serviços. A PEC, no entanto, já admite a fixação de múltiplas alíquotas, restando desnecessário e inadequado constitucionalizar a relação entre as alíquotas de cada setor.

O Senador Acir Gurgacz apresentou as Emendas nºs 10 a 12. A Emenda nº 10, do Senador Acir Gurgacz, amplia o conceito de autoridade administrativa tributária, incluindo qualquer integrante das carreiras dos entes federados que atue nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributária.

A Emenda nº 11 determina que lei complementar disporá sobre as responsabilidades das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização, tributação e arrecadação no lugar da fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições.

A Emenda nº 12 inclui todos os atuais servidores que exercem atribuições nas áreas de tributação, fiscalização, arrecadação e demais atividades essenciais das administrações tributárias na carreira de auditoria fiscal tributária.

Consideramos, contudo, as três emendas prejudicadas pela nossa proposta de suprimir a parte da PEC que trata das regras da Administração Tributária.

A Emenda nº 13, do Senador Weverton, substitui sete tributos (CIDE, Cofins, CSLL e PIS/Pasep; ICMS; ISS; IPTU e ITR) por três: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, da Educação e de Investimentos Públicos (Cofisp), federal, Imposto sobre Valor Agregado (IVA), estadual, e Imposto sobre Terrenos e Edificações (ITE), municipal. Cria, no âmbito do IVA, alíquotas seletivas adicionais sobre bens e serviços causadores de danos à saúde e ao meio ambiente, regulamentadas por lei complementar federal. Extingue o IPI e o ISS, compensando-se a perda de receita referente ao IPI com a majoração das alíquotas do IR e a tributação de lucros e dividendos. Transfere o ITCMD dos estados para os municípios e fixa





alíquota mínima igual a 16%. Amplia o IPVA, que passa a incidir sobre veículos aéreos e náuticos, mantendo a atual destinação de 50% do montante arrecadado para os municípios. Fixa a cota-parte municipal na arrecadação do IVA em 32%. Permite tratamento tributário preferencial para a Zona Franca de Manaus e para as zonas de processamento de exportações. Também permite que, por decisão de pelo menos 3/5 dos estados e do Distrito Federal, seja concedido tratamento tributário diferenciado e favorecido visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

A emenda propõe um outro arranjo para o sistema tributário. Em parte, já está contemplada em alguns pontos, tais como as mudanças no IPVA, ITCMD, e a preservação da Zona Franca de Manaus, bem como a abertura para o regime de zonas de processamento de exportação. No entanto, as demais propostas alterariam completamente o sistema ora proposto, sem alcançar, em nossa opinião, o objetivo de simplificação e racionalização desta que ora analisamos e apoiamos.

A Emenda nº 14, do Senador Marcelo Castro, equipara as energias eólica e solar à energia hidráulica e prevê que os membros da federação receberão parcela do resultado da exploração desses recursos. O setor de energia renovável está em plena expansão, mas ainda é incipiente. Não caberia, portanto, onerá-la neste momento, ainda mais pela modificação do texto constitucional. Vemos também com ressalva a proposta de aumentar os custos de energia, pois isso implicaria encarecer toda a cadeia produtiva. Por fim, as energias solar e eólica são consideradas energias limpas, de fontes renováveis. Cabe, portanto, estimulá-las, e não desincentivá-las via tributação.

A Emenda nº 15, outra do Senador Acir Gurgacz, insere no artigo sobre os objetivos fundamentais da República provisão para que esses objetivos sejam perseguidos, prioritariamente, pelo desenvolvimento da produção e fornecimento de alimentos. Inclui, entre as diretrizes a serem observadas pela legislação tributária, o tratamento diferenciado e favorecido para as atividades agropecuárias, pesqueiras e florestais, bem como para as respectivas indústrias de processamento. Prevê que o IBS não incidirá sobre as locações e cessões de bens e direitos, bem como demais operações com bens intangíveis e direitos, quando se tratar de relações contratuais agrárias. Permite que o crédito do IBS seja comprovado pelos produtores rurais, quando pessoa física, mediante a apresentação das notas fiscais. Esse crédito não sofrerá restrições e abrangerá todos os bens e serviços adquiridos e será restituído no prazo de 120 dias, também podendo ser negociado com outros contribuintes. Permite que as





atividades e indústrias em questão sejam contempladas com incentivos e benefícios fiscais. Determina que lei complementar fixará alíquota máxima para o IBS incidente sobre essas atividades e indústrias, abrangendo, inclusive, eventual adicional destinado ao custeio da previdência social. Fixa que caberá à lei complementar federal criar ou autorizar tributos que onerem as atividades e indústrias mencionadas. Entre várias disposições transitórias sobre processo administrativo fiscal e créditos acumulados do ICMS, dispõe que decreto-legislativo disciplinará o tratamento diferenciado favorecido dessas atividades e indústrias, bem como congela a carga tributária desses setores por cinco anos.

A Emenda nº 16, igualmente do Senador Acir Gurgacz, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e a respectiva restituição. Atualmente, o texto constitucional resguarda tão somente as receitas decorrentes de exportação. Ademais, estipula que o IBS não incidirá sobre produtos alimentícios em geral e fixa prazo máximo de sessenta dias para a restituição dos créditos referentes às exportações.

A Emenda nº 17, outra do Senador Marcos Rogério, inclui os produtores rurais, quando pessoa física, entre aqueles que deverão receber tratamento tributário diferenciado e favorecido, bem como define que os créditos do IBS serão objeto de restituição e que os créditos do regime tributário anterior serão preservados.

Sobre as três últimas emendas, a PEC nº 110, de 2019, já prevê, na alínea *a* do inciso VII do 7º do art. 155 da Lei Maior, que operações com alimentos, inclusive os destinados ao consumo geral, poderão, na forma de lei complementar, ser objeto de incentivos ou benefícios fiscais. Lei complementar também disporá, conforme o art. 7º da PEC nº 110, de 2019, sobre o aproveitamento dos saldos credores acumulados dos vários tributos. A despeito da importância dos setores envolvidos, entendemos que todos estão suficientemente contemplados, não se justificando qualquer novo tratamento preferencial em relação aos demais setores. No caso específico da Emenda nº 15, ainda temos um nítido desequilíbrio no tratamento entre os vários setores econômicos, em detrimento da eficiência e da equidade, além da violação do princípio da independência dos Poderes, ao atribuir a decreto-legislativo matéria de lei, sujeita a sanção e veto do Poder Executivo. Por esse motivo, as emendas serão rejeitadas.





A Emenda nº 18, do Senador Arolde de Oliveira, (i) exige uma melhor relação entre taxas e contribuições e os custos necessários para prover o serviço público, (ii) exclui os serviços de telecomunicações dentre aqueles passíveis de serem tributados pelo imposto seletivo, pelos motivos expostos na justificção, (iii) torna impositivo o mandamento para que lei complementar defina alguns procedimentos operacionais do IBS e (iv) garante o duplo grau recursal aos contribuintes. Qualquer alteração de base tributária e constitucionalização de procedimentos operacionais atenta contra o objetivo da presente reforma, que busca conciliar a simplificação do sistema tributário e a preservação da atual carga tributária. Por outro lado, a proposta de excluir os serviços de telecomunicações da base de incidência do imposto seletivo é meritória, e está sendo acatada no substitutivo.

A Emenda nº 19, do mesmo Senador, prevê que, caso a lei complementar sobre o aproveitamento dos saldos credores acumulados no atual sistema tributário não seja publicada no prazo de um ano, esses saldos poderão ser utilizados na apuração do IBS. A proposta implica contaminar o IBS, ainda na fase da sua implantação, com os problemas gerados pelo atual sistema. É preferível permitir que esta Casa, de modo transparente, delibere em lei específica como esses créditos serão sanados. Por isso não acataremos a presente emenda.

A Emenda nº 20, também do Senador Arolde de Oliveira, vincula 3% da arrecadação do IBS a um fundo de desenvolvimento regional. Além do mais, assegura a manutenção das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido, pelos prazos estabelecidos na legislação. No caso do novo fundo, há uma sobreposição entre o montante vinculado pelo novo mandamento e as vinculações previstas no texto original, como no art. 156-A e no art. 158, inciso IV, ambos da Constituição Federal, na forma do art. 1º da PEC nº 110, de 2019. É importante que essas vinculações sejam pensadas em conjunto para evitar inconsistências. Também não está claro por que deve ser criado um fundo destinado a fomentar atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica, se já existem os fundos constitucionais de financiamento, tratados no art. 159, inciso I, alínea c, da Lei Maior, igualmente na forma do art. 1º da PEC nº 110, de 2019. Já no que tange aos benefícios fiscais, impõe-se notar que aqueles amparados em norma própria já estão protegidas pelo princípio da preservação do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). O caráter genérico da redação proposta cria o risco de que se tente resguardar





situações constituídas à margem do marco legal próprio. Assim, a emenda não será acatada.

A Emenda nº 21, do Senador Ciro Nogueira, segundo expõe seu autor, apresenta soluções com vistas a corrigir as notórias distorções do Sistema Tributário Nacional e a conformá-lo às boas práticas internacionais, consistentes com a perspectiva política de superar grande parte das resistências que estiveram na base dos insucessos anteriores. Há pontos positivos na proposição, mas ela, tal qual a Emenda nº 13, propõe um outro arranjo para o Sistema Tributário. Assim, as medidas nela contidas estão logicamente encadeadas, formando um sistema próprio, de forma que consubstancia, na verdade, um modelo alternativo ao apresentado pela PEC nº 110, de 2019, ainda que com o mesmo objetivo, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 22, do Senador Jorginho Mello, aduz ser necessário garantir na PEC que o Imposto Seletivo não incida sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade e elevaria os custos de produção. O Imposto Seletivo deve se restringir apenas a bens finais com externalidades negativas e que, por isso, se deseja desestimular o consumo, como é o caso de cigarros e bebidas alcoólicas. Ademais, a emenda assevera ser fundamental garantir tratamento tributário isonômico entre os bens e serviços nacionais e aqueles que são importados, de forma a não comprometer a competitividade das empresas brasileiras. No que toca ao Imposto Seletivo, estamos de acordo com a emenda. Contudo, nos parece que a proteção do produto nacional pela incidência tributária do IBS na importação está devidamente equalizada, como demonstram a alínea “a” do inciso II do § 6º do art. 153 e a alínea “a” do inciso III do § 7º do art. 155, todos da Constituição. Desse modo, acatamos parcialmente a proposição.

O Senador Jorginho Mello também propõe a Emenda nº 23, que altera alguns dispositivos do art. 155 da Constituição. A fim de garantir que em todas as situações haverá o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado, gerando segurança jurídica aos indivíduos em suas decisões de investimento, suprime a expressão “quando cabível” do § 7º, inciso II, alínea “b”, do dispositivo, o que é recomendável. Além disso, ressalva o direito dos Estados e do Distrito Federal de estabelecerem, individualmente, alíquota maior ou menor que a alíquota padrão do IBS. Dispõe sobre prazo para o ressarcimento e a compensação do IBS. Autoriza a lei complementar a estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar e a permitir a concessão de anistia e remissão em situação extraordinária por ela





definida. Em nossa opinião, a PEC está bem formatada no que se refere à fixação das alíquotas e à concessão de incentivos fiscais do IBS. Quanto à fixação de prazo para realização de ato pela administração, é matéria para legislação ordinária ou infralegal.

Segundo a Emenda nº 24, do mesmo parlamentar, a autonomia financeira, administrativa e funcional e a garantia de parcela da arrecadação dos tributos administrados como receita orçamentária das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve levar a aumento de custo com essas estruturas, principalmente via aumentos salariais. Concordamos com esta assertiva, que vai ao encontro de nossa proposta de suprimir da PEC o art. 162-A da Constituição, que trata das regras da Administração Tributária.

Além dessas emendas, ao longo da elaboração deste Parecer, recebi contribuições informais de colegas, propondo isenções para os estabelecimentos de ensino. Não incorporei essas propostas no substitutivo que apresentarei porque entendo que já estão devidamente contempladas no inciso VII do § 7º do art. 155, que prevê a possibilidade de lei complementar conceder benefícios fiscais para o setor.

Proponho aproveitar dispositivos da PEC nº 92, de 2015, que inclui parâmetros socioambientais no Sistema Tributário Nacional (STN). Dessa forma, sempre que possível, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte. Adicionalmente, o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) terá quotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

Na mesma linha de intensificar e estimular o cuidado com o meio ambiente, acrescentamos entre os bens que poderão obter benefício fiscal aqueles oriundos de sistema de logística reversa.

A PEC autoriza a lei complementar conceder incentivos fiscais a poucos produtos ou serviços, dentre eles os medicamentos. Mas para que a medida seja completa, a integralidade da cadeia do setor de saúde deve estar apta a receber estímulo, razão pela qual propomos acréscimo de dispositivo





com esse objetivo ao inciso V do § 6º do art. 155 e ao inciso VII do § 7º do art. 155 da Constituição.

A imunidade de imposto aplicável ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (art. 150, VI, “d”) tem, por incrível que pareça e a despeito das melhores intenções do constituinte originário, causado graves prejuízos à indústria gráfica. Efetivamente, a falta de controle efetivo, por parte dos órgãos de fiscalização, da utilização do papel imune exclusivamente para a produção de livros, jornais e periódicos tem gerado desequilíbrio concorrencial no setor, uma vez que empresas inidôneas fraudam o regime e utilizar o insumo imune para fabricar bens diversos dos autorizados. A distorção é de tal monta que a própria indústria está pleiteando, e nós estamos inserindo na PEC, o fim da imunidade do papel.

A não devolução de créditos acumulados do ICMS é um problema antigo e grave e onera a atividade econômica, em especial as exportações. Acaba encarecendo o produto nacional no mercado exterior, pois o imposto não devolvido torna-se custo do produto objeto da operação. Com o objetivo de resolver essa pendência definitivamente propomos a conversão dos saldos credores em títulos da dívida pública da União ou dos Estados, conforme o tributo, nos termos de futura lei complementar que definirá as condições e critérios de remuneração.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, pelo acatamento parcial das Emendas nºs 5, 7, 18, 22, 23 e 24 e pela rejeição das demais, tudo na forma do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 110, DE 2019 (Substitutivo)





Altera o Sistema Tributário Nacional para prever a instituição de impostos sobre bens e serviços e do imposto seletivo e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 20

.....
VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, excluídos, destes, os localizados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal;

.....
§ 3º É assegurado, nos termos da lei, ao Estado do Maranhão, participação nas receitas auferidas pelo Centro de Lançamento de Alcântara, Maranhão, devendo os recursos transferidos ao Estado ser aplicados em:

- I – Preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, material e imaterial, do Estado do Maranhão;
- II – infraestrutura;
- III – atendimento às populações vulneráveis.” (NR)

“Art. 61.

.....
§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 155, IV, caberá exclusivamente a:

- I – Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos;





II – Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa e Câmaras de Vereadores, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III – bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV – comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma do § 3º deste artigo deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos:

I – um terço dos Estados e Distrito Federal; ou

II – um terço dos Municípios ou Municípios em que o conjunto da população corresponda, no mínimo, a um terço da população nacional, nas hipóteses de iniciativa municipal previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo aos projetos que tratem das normas gerais previstas no art. 146, III, ‘a’ a ‘d’, exceto quanto à definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes do imposto.” (NR)

“Art. 105.

III –

d) contrariar as leis complementares relativas ao imposto a que se refere o art. 155, IV, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 7º, I, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 146.

III –

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III e VIII, e 155, IV, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13;



SF/19385.34147-53



IV – definir os critérios e a forma pela qual poderá ser realizada a devolução de tributos incidentes sobre bens e serviços adquiridos por famílias de baixa renda.

.....” (NR)

“Art. 149.

§ 2º

I – não incidirão sobre:

a) as receitas decorrentes de exportação;

b) as operações sujeitas ao imposto de que trata o art. 154, III;

.....

§ 5º Sempre que possível, as contribuições previstas neste artigo orientar-se-ão pela seletividade socioambiental e terão suas alíquotas fixadas em função da responsabilidade socioambiental das atividades desempenhadas pelo contribuinte” (NR)

“Art. 150.

VI –

d) livros, jornais e periódicos;

.....

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I e II; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

.....” (NR)



SF/19385.34147-53



“Art. 153.

.....
VIII – bens e serviços;

IX – transmissão causa *mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º

.....
III – incidirá também sobre verbas indenizatórias, naquilo que superar o valor do gasto ou do patrimônio material indenizado.

.....
§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII do *caput* será instituído e disciplinado por lei complementar e atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

II – incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos, exceto de bens imóveis;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

III – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

IV – não incidirá:

a) sobre as exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;



SF/19385.34147-53



b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

V – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido por lei complementar, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;

b) medicamentos;

c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;

d) bens do ativo imobilizado;

e) saneamento básico;

f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;

g) cadeia produtiva da saúde;

h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa.

VI – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 154, III, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.

§ 7º O imposto previsto no inciso IX do *caput* atenderá ao seguinte:

I – incidirá também se o doador tiver domicílio ou residência no exterior ou se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

II – a lei que o instituir definirá:

a) a parcela do produto da arrecadação retida pela União para financiar as atividades de arrecadação, cobrança e fiscalização;

b) a forma pela qual as atividades mencionadas na alínea ‘a’ deste inciso poderão ser compartilhadas com os Municípios, inclusive quanto à determinação do valor de bens imóveis neles localizados.” (NR)

“Art. 154.

.....





III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

Parágrafo único. O imposto de que trata o inciso III do *caput*:

I – incidirá também nas importações, a qualquer título;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas, nos termos da lei complementar;

III – não incidirá na exportação de bens e serviços, estabelecendo a lei a forma de devolução do imposto que a onerar;

IV – será monofásico, na forma da lei, exceto no caso do inciso I, quando incidirá também em etapa posterior, garantido o direito ao crédito do imposto incidente na importação, nos termos da lei complementar;

V – - não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os arts. 153, VIII, e 155, IV, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo.” (NR)

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – imposto sobre propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos;

IV – por intermédio do Congresso Nacional, imposto sobre operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior.

.....
§ 6º

I – terá alíquotas máximas e mínimas fixadas por lei complementar, que regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

.....
III – não incidirá sobre veículos de uso comercial destinados exclusivamente à pesca ou ao transporte público de passageiros ou de cargas, nos termos da lei complementar.

§ 7º O imposto de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será instituído e disciplinado por lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá ao seguinte:





I – será uniforme em todo o território nacional e terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º;

II – será não cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados;

III – incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

IV – terá uma alíquota padrão, assim entendida a aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outro enquadramento previsto em lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, para determinados bens, serviços, atividades ou setores da economia ou em razão da utilização de novas tecnologias, para os quais as alíquotas podem ser minoradas;

V – não incidirá:

a) nas exportações, ainda que fictas, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

c) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

VI – sem prejuízo do disposto no art. 158, V, o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar, que poderá estabelecer:

a) cobrança em todo território nacional centralizada em um único estabelecimento;

b) exigência integral do imposto no Estado de origem da operação com o bem ou serviço e repasse ao Estado de destino;



SF/19385.34147-53



c) utilização de câmara de compensação, que poderá ser implementada por tipo de bem ou serviço ou por setor de atividade econômica;

VII – não poderá ser objeto de isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro tipo de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, exceto, se estabelecido pela lei complementar de que trata este parágrafo, em relação a operações com os seguintes produtos ou serviços:

- a) alimentos, inclusive os destinados ao consumo animal;
- b) medicamentos;
- c) transporte público coletivo de passageiros urbano e de caráter urbano;
- d) bens do ativo imobilizado;
- e) saneamento básico;
- f) educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional;
- g) cadeia produtiva da saúde;
- h) embalagens, resíduos ou remanentes pós consumo, oriundos de sistema de logística reversa.

VIII – não integrará sua própria base de cálculo ou a de qualquer outro tributo, inclusive os de que tratam os art. 153, VIII, e 154, III, bem como nenhum outro tributo integrará sua base de cálculo;

IX – lei complementar, apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, estabelecerá as matérias da regulamentação única prevista no inciso I deste parágrafo que dependerão de aprovação por resolução do Senado Federal.

§ 8º A Lei complementar referida no *caput* do § 7º poderá estabelecer regimes aduaneiros que permitam estímulo à exportação, excetuando-se, tal situação, da vedação disposta no inciso VII do parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 155–A. A regulamentação, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto previsto no art. 155, IV, bem como de outros tributos ou responsabilidades que lhe sejam delegados por convênio, serão realizadas por conjunto de administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo à lei complementar:

I – dispor sobre as regras de organização e funcionamento integrado, em âmbito nacional, das administrações tributárias em cada Estado, Distrito Federal e Município, bem como as responsabilidades





das autoridades tributárias responsáveis pela fiscalização e constituição do crédito tributário de impostos e contribuições;

II – definir outros tributos a serem arrecadados, fiscalizados ou cobrados nos termos deste artigo, podendo ser delegados por meio de convênio;

III – estabelecer regras unificadas para o processo administrativo tributário;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os Municípios poderão ter suas próprias administrações tributárias locais para lançamento e fiscalização de tributos de suas competências e controle dos repasses das receitas que lhes pertençam, sendo-lhes ainda assegurada, na forma prevista em convênio, atuação na fiscalização de outros tributos de seu interesse”.

“Art. 156.

.....
§ 1º

.....

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel e o respeito à função socioambiental da propriedade.

.....

§ 5º Lei complementar estabelecerá, em relação aos impostos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – alíquotas mínimas;

II – limites para concessão de benefícios fiscais;

III – reajustes mínimos da base de cálculo, em caso de omissão do legislador local em atualizar o valor dos bens sujeitos à tributação.

§ 6º Os impostos de que trata o § 5º deste artigo poderão ser arrecadados, fiscalizados e cobrados pela União, mediante convênio que defina a entrega de parcela do produto da arrecadação destinada a financiar essas atividades e as atribuições que poderão ser compartilhadas com os Municípios.” (NR)

“Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

“Art. 157.

.....





III – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 154, III.” (NR)

“Art. 158.

III – o produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores terrestres licenciados em seus territórios;

V – 34,93% (trinta e quatro inteiros e noventa e três centésimos por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV;

VI – o produto da arrecadação do imposto federal sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Parágrafo único A receita de que trata o inciso V do *caput* será creditada conforme os seguintes critérios:

I – no mínimo 84,24% (oitenta e quatro inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) pertencerá ao Município de destino do bem ou serviço, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 155, § 7º, que poderá, inclusive, alterar esse percentual;

II – até 15,76% (quinze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) serão repassados de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.” (NR)

“Art. 159.

I – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, III, e do imposto ou contribuição social que instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelos arts. 154, I, e 195, § 4º:

a) 17,92% (dezessete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



SF/19385.34147-53



d) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

e) 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

.....

IV – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII:

a) 3,32% (três inteiros e trinta e dois centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘a’, do *caput* deste artigo;

b) 3,48% (três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘b’, do *caput* deste artigo;

c) 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para aplicação nos programas de financiamento de que trata o inciso I, ‘c’, do *caput* deste artigo;

d) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘d’, do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo;

e) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao fundo de que trata o inciso I, ‘e’, do *caput* deste artigo, entregues no prazo fixado no referido dispositivo.

.....

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso IV, ‘f’, do *caput* deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso IV, ‘f’, do *caput* deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

§ 5º Os recursos destinados à Região Norte de que tratam as alíneas *c* do inciso I e *c* do inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser utilizados para financiar projetos em toda a Amazônia Legal, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 159–A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios constituirão:





I – fundo para reduzir a disparidade da receita *per capita* entre os Estados, com recursos destinados a investimentos em infraestrutura;

II – fundo com os mesmos objetivos e destinação, em relação aos Municípios.

§ 1º Considera-se receita *per capita* para fins do disposto neste artigo a receita dos impostos próprios arrecadada pelo ente federativo, deduzida das entregas constitucionais transferidas e adicionada das recebidas, e dividida pela população.

§ 2º A lei complementar disciplinará:

I – os critérios de determinação anual do valor a ser destinado aos fundos e de mensuração da receita *per capita*;

II – as hipóteses de:

a) destinação de parcela do produto da arrecadação de impostos, inclusive a proveniente de transferências, ao fundo;

b) retenção ou redução de valores dos fundos de que trata este artigo relativos a ente federativo que deixe de instituir e efetivamente arrecadar impostos de sua competência, autorizada a exclusão de sua participação no fundo.”

“Art. 159-B Lei complementar instituirá fundo de desenvolvimento, que contará com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para financiar projetos em áreas como:

I – saneamento;

II – redução da pobreza;

III – preservação do meio ambiente;

IV – infraestrutura;

V – inovação e difusão de tecnologia.

Parágrafo único: O fundo de desenvolvimento deverá eleger, periodicamente, os setores que receberão recursos, bem como as metas e os objetivos a serem atingidos em determinado horizonte temporal.”

“Art. 161.

.....

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que tratam:

a) os arts. 157, III, e 158, VI, aos Estados e aos Municípios, respectivamente;





b) o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seus incisos I e IV, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158, 159 e 159–A.

IV – estabelecer as regras de distribuição da receita do imposto de que trata o art. 155, III, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos;

V – autorizar a distribuição de até dez por cento dos recursos do art. 158, parágrafo único, I, com base na população do Município.

.....” (NR)

“SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

“Art. 162–B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal e dos contribuintes para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo–lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I – a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

II – a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III – a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV – a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

V – os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI – a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.”



SF/19385.34147-53



“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 157, 158, 159 e 159–A, a destinação de recursos para o financiamento das atividades previstas no art. 239 e para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado pelos arts. 153, § 7º, II, ‘a’, 156, § 6º, 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e IV, *a, b, d e e*, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

.....” (NR)

“Art. 195.

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, ‘a’, do *caput* deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.” (NR)

“Art. 198.

§ 2º

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, dos recursos de que trata o art. 157 e das entregas previstas no art. 159, I, *a*, e IV, *a*, deduzidas as parcelas que forem transferidas à União e aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam:





- a) o art. 158;
- b) o art. 159, I, *b, d e e*;
- c) o art. 159, IV, *b, d, e e*;
- d) o art. 159, § 3º.

.....” (NR)

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados e Distrito Federal à União e aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

.....

§ 5º A União destinará à educação básica pública, como fonte adicional de financiamento, 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) da receita resultante de impostos e transferências a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

§ 6º As cotas estaduais e municipais dos recursos de que trata o § 5º deste artigo serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.” (NR)

“Art. 239. O fundo de custeio do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º deste artigo será financiado por parcela dos recursos de que trata o art. 153, VIII, nos termos da lei.

§ 1º Sem prejuízo das destinações previstas no *caput*, da parcela dos recursos mencionados no art. 153, VIII, pelo menos 6,77% (seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 153, VIII até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no





caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2º deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação para o art. 60 e acrescido dos seguintes arts. 115 e 116:

“Art. 60.

.....

II – os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento dos recursos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 155; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do *caput* do art. 158; e as alíneas *a* e *b* do inciso I e alíneas *a*, *b*, *d* e *e* do inciso IV do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

.....” (NR)

“Art. 115. Lei complementar definirá os Municípios pertencentes à região de Matopiba, caracterizada pela fronteira agrícola dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, as diretrizes para os programas de desenvolvimento da região, bem como as fontes de financiamento desses programas.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, inclusive orçamentárias, a lei complementar de que trata o *caput* poderá estabelecer um percentual mínimo de aplicação de recursos destinados ao financiamento do setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de que trata o art.159, I, *c* e IV, *c* durante prazo definido, para serem aplicados na região de Matopiba.”

“Art. 116. Será criada a Zona de Processamento de Exportações do Maranhão (ZEMA), não se lhe aplicando o disposto nos incisos VI do § 6º do art. 153, e VII do § 7º do art. 155 da Constituição, sendo que a lei regulamentará:

I – a duração da Zema, que não poderá ser inferior a trinta anos;





II – os critérios que disciplinarão a aprovação dos projetos a serem instalados na Zema;

III – os incentivos fiscais para as empresas que ali se instalarem.”

Art. 3º A União instituirá, nos termos da lei, contribuição sobre operações com bens e serviços, que será cobrada de acordo com as regras de incidência estabelecidas para o imposto sobre bens e serviços, de que trata o art. 153, VIII, da Constituição.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput*:

I – terá alíquota de até 1% (um por cento); e

II – somente incidirá sobre fatos geradores ocorridos no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não se lhe aplicando as vedações dos arts. 150, III, “b” e “c”; 154, I; e 195, § 6º, da Constituição.

§ 2º O contribuinte poderá compensar o valor devido com a contribuição social prevista no art. 195, I, “b”, da Constituição, preservando-se a destinação da contribuição compensada.

§ 3º Após o fim da exigência da contribuição de que trata o art. 195, I, “b”, da Constituição, eventuais saldos credores acumulados serão restituídos em até sessenta dias.

§ 4º Caso a restituição prevista no § 3º deste artigo não ocorra no prazo nele fixado, o contribuinte poderá compensar o saldo credor acumulado na apuração do imposto sobre bens e serviços previsto no art. 153, VIII, deduzindo-se o valor compensado no produto de sua arrecadação.

Art. 4º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I – os impostos de que tratam os arts. 153, VIII, e 154, III, da Constituição Federal, terão as alíquotas fixadas de forma a que suas arrecadações substituam a arrecadação total dos tributos previstos nos arts. 153,





V; 195, I, b e IV; 212, § 5º ; 239, 90% (noventa por cento) do imposto previsto no art. 153, IV, e 71% (setenta e um por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4º da Constituição Federal, com a redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

II – o imposto de que trata o art. 155, IV da Constituição Federal terá sua alíquota fixada de forma que sua arrecadação substitua a arrecadação total dos impostos previstos nos arts. 155, II e 156, III, 10% (dez por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, e 29% (vinte e nove por cento) da contribuição prevista no art. 177, § 4º da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º A substituição de arrecadações que trata este artigo observará o seguinte:

I – no segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas, *ad valorem ou ad rem*, dos impostos de que tratam os arts. 153, VIII, 154, III e 155, IV da Constituição Federal serão de um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no *caput* deste artigo;

II – a partir do terceiro exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, as alíquotas definidas na forma do inciso I deste parágrafo, serão acrescidas, a cada exercício, em um quinto do percentual ou valor fixado na legislação para atender o disposto no *caput* deste artigo, até serem integralmente aplicadas a partir do início do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

III – as alíquotas dos tributos substituídos, aplicadas no exercício anterior ao do início da substituição de arrecadações, serão reduzidas em um quinto a cada exercício a partir do segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

IV – fica vedada a elevação ou restabelecimento de alíquotas dos tributos substituídos por parte dos entes federativos e do Senado Federal, no caso das alíquotas interestaduais do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, bem como a adoção de bases de cálculo especiais que elevem sua incidência no período de substituição das arrecadações.





§ 2º Lei complementar disporá sobre a substituição de arrecadações de que trata este artigo, inclusive quanto:

I – aos instrumentos de aferição da manutenção da carga tributária global relativa aos tributos substituídos, admitida a redução do imposto de que trata o art. 153, VIII da Constituição, em caso de aumento da carga tributária relativa aos tributos sobre a renda e o patrimônio de que tratam os arts. 153, III e VII e 195, I, “c” da Constituição;

II – à eventual redução ou majoração, geral ou específica, de alíquotas dos impostos substitutos com o objetivo de atender o disposto no *caput* deste artigo, estabelecendo parâmetros de frustração de receitas que autorizem a não aplicação do art. 150, III, “b”, da Constituição;

III – à forma pela qual o Poder Executivo federal e o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional proporão os ajustes que trata o inciso II deste parágrafo, que somente serão implementadas após aprovação por meio de decreto legislativo do Congresso Nacional.

§ 3º As alíquotas fixadas de acordo com o § 2º deste artigo serão aplicadas após o período referido no *caput* deste artigo até que lei, no caso do imposto previsto no art. 154, III, ou lei complementar, no caso dos impostos previstos nos arts. 153, VIII e 155, IV, todos da Constituição Federal, disponham de forma diferente.

Art. 5º No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação dos impostos referidos nos arts. 153, VIII, 154, III e 155, IV, da Constituição, será distribuído entre a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município de acordo as seguintes regras:

I – a arrecadação dos impostos mencionados no *caput* será depositada em conta unificada;

II – sua distribuição será realizada de acordo com a participação percentual de cada ente federativo na arrecadação, líquida de restituições, dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV e V; 155, II; 156, III; 177, § 4º; 195, I, “b”, e IV; 212, § 5º; e 239, da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;





III – serão subtraídas da arrecadação da União as entregas realizadas de acordo com os arts. 158, III e 159 e com o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e serão subtraídas da arrecadação dos Estados as entregas realizadas de acordo com o art. 158, IV da Constituição Federal, todos com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, e adicionadas à arrecadação do ente federativo que as recebeu;

IV – os cálculos serão feitos com base nas arrecadações e entregas ocorridas no período compreendido entre o início do quarto e o final do segundo exercícios anteriores ao da distribuição de recursos.

§ 1º Estabelecida a distribuição a que terão direito, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município observarão vinculação de receitas equivalente à participação percentual de receitas que no período a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo estiveram vinculadas ao financiamento da seguridade social (art. 195), da educação básica pública (art. 212, § 5º), do programa do seguro-desemprego e abono salarial (art. 239, *caput*), dos programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (art. 239, §1º), e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb (art. 60, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 2º As aplicações mínimas nas ações e serviços públicos de saúde (art. 198, § 2º) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*) serão calculadas conforme o § 1º deste artigo, exceto no caso da União, que observará o disposto no art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O cálculo de que trata o § 1º deste artigo observará as desvinculações de receitas estabelecidas nos arts. 76 a 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União efetuará os cálculos necessários para a aplicação do disposto deste artigo.

Art. 6º Entre o sexto e o décimo quarto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:





I – a distribuição entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios do produto da arrecadação dos impostos mencionados no *caput* do art. 5º desta Emenda Constitucional será realizada da seguinte forma:

a) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento da distribuição será realizada com base em coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional e dez por cento, com base no texto constitucional com a redação dada por esta Emenda Constitucional:

b) no sétimo exercício, apurar-se-á coeficiente de distribuição fixado de acordo com as regras previstas no art. 5º desta Emenda Constitucional, que permanecerá fixo até o décimo quarto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, e os percentuais mencionados no *caput* do inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;

c) no oitavo exercício, os percentuais serão de setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

d) no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

e) no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

f) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

g) no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

h) no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

i) no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente;





j) a partir do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, aplicar-se-ão integralmente as regras previstas no texto constitucional com redação dada por esta Emenda Constitucional;

II – parcela da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, III da Constituição Federal será destinada ao financiamento da seguridade social, calculada da seguinte forma:

a) apurar-se-á coeficiente da participação da contribuição social de que trata o art. 195, I, “c”, da Constituição Federal, na soma da arrecadação desta com a do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição, verificada entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional;

b) no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a parcela vinculada ao financiamento da seguridade social será de noventa por cento do montante equivalente à aplicação do coeficiente de que trata a alínea “a” deste inciso sobre a arrecadação do imposto nela mencionado;

c) no sétimo exercício, o percentual mencionado na alínea “b” deste inciso será de oitenta por cento;

d) no oitavo exercício, setenta por cento;

e) no nono exercício, sessenta por cento;

f) no décimo exercício, cinquenta por cento;

g) no décimo primeiro exercício, quarenta por cento;

h) no décimo segundo exercício, trinta por cento;

i) no décimo terceiro exercício, vinte por cento;

j) no décimo quarto exercício, dez por cento.



SF/19385.34147-53



Parágrafo único. Nos cálculos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo excluem-se as receitas do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, cujo produto da arrecadação pertence aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição.

Art. 7º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177, § 4º; 195, I, b, e IV; e 239 da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

§ 1º No que se refere aos tributos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, 195, I, “b”, e IV, e 239 da Constituição, a lei complementar de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a conversão dos respectivos saldos credores acumulados em títulos da dívida pública, de livre negociação, com prazo de resgate não superior a 20 (vinte) anos.

§ 2º A conversão em títulos da dívida pública de que trata o § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º A partir do início do décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, IX, da Constituição, será integralmente entregue aos Municípios e Distrito Federal nos termos dos arts. 158, VI, e 161, II, a, da Constituição, observada a seguinte transição:

I – no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, noventa por cento do produto da arrecadação do imposto será distribuído entre os Estados e Distrito Federal de acordo com a participação percentual de cada um na arrecadação do imposto de que trata o art. 155, I, da Constituição, ocorrida entre o início do segundo e o final do quarto exercícios subsequentes ao de publicação desta Emenda Constitucional, e dez por cento será distribuído entre os Municípios nos termos da lei complementar de que trata o art. 161, II, a, da Constituição Federal;

II – no sétimo exercício, os percentuais mencionados no inciso I serão de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente;





III – no oitavo exercício, setenta por cento e trinta por cento, respectivamente;

IV – no nono exercício, sessenta por cento e quarenta por cento, respectivamente;

V – no décimo exercício, cinquenta por cento e cinquenta por cento, respectivamente;

VI – no décimo primeiro exercício, quarenta por cento e sessenta por cento, respectivamente;

VII – no décimo segundo exercício, trinta por cento e setenta por cento, respectivamente;

VIII – no décimo terceiro exercício, vinte por cento e oitenta por cento, respectivamente;

IX – no décimo quarto exercício, dez por cento e noventa por cento, respectivamente.

Art. 9º O percentual de que trata o art. 158, III, da Constituição, será de:

I – cinquenta e cinco por cento, no sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional;

II – sessenta por cento, no sétimo exercício;

III – sessenta e cinco por cento, no oitavo exercício;

IV – setenta por cento, no nono exercício;

V – setenta e cinco por cento, no décimo exercício;

VI – oitenta por cento, no décimo primeiro exercício;

VII – oitenta e cinco por cento, no décimo segundo exercício;





VIII – noventa por cento, no décimo terceiro exercício;

IX – noventa e cinco por cento, no décimo quarto exercício.

Art. 10. Até que produza efeitos a lei complementar a que se refere o art. 161, IV, da Constituição Federal, o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, III, da Constituição Federal, sobre veículos automotores aquáticos ou aéreos será distribuído por critério populacional.

Art. 11. A lei complementar de que trata o art. 159–A da Constituição definirá parcela do fundo de que trata o inciso II do referido artigo destinada a reduzir eventuais perdas de receitas dos Municípios em decorrência da aprovação desta Emenda Constitucional, dispondo sobre critérios de repartição dos recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se até o décimo quinto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 12. No período compreendido entre o início do segundo e o final do quinto exercícios subsequentes ao da publicação desta Emenda Constitucional:

I – a cobrança de tributos conforme o regime especial de que trata o art. 146, III, “d”, observará o seguinte:

a) as alíquotas aplicáveis permanecerão inalteradas, mantidas as respectivas destinações de arrecadação;

b) os créditos relativos aos tributos de que tratam os arts. 155, II, 195, I, “b”, e 239, da Constituição, decorrentes da aquisição de bens e serviços de empresas optantes pelo regime especial serão aproveitados pelas não optantes, nos limites e condições fixados na legislação;

c) lei complementar definirá as hipóteses em que se dará o aproveitamento dos créditos mencionados na alínea “b” deste inciso na apuração do imposto de que tratam os arts. 153, VIII e 155, IV, da Constituição Federal, observada a proporção da substituição de arrecadação prevista no art. 5º desta Emenda Constitucional;





II – a vedação estabelecida no art. 155, § 3º da Constituição Federal, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição.

Art. 13. As alterações promovidas por esta Emenda Constitucional observarão as regras estabelecidas pelo Novo Regime Fiscal, de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, enquanto vigentes.

Art. 14. Fica garantida à Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido nos arts. 40, 92 e 92–A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que realizem operações com bens e serviços na Zona Franca de Manaus, inclusive os destinados a consumo interno, industrialização em qualquer grau, beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, gozarão, nos termos da lei complementar de que trata o *caput* do § 7º do art. 155 da Constituição, de crédito presumido do imposto sobre operações com bens e serviços fixado de forma a manter o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação dos tributos por ela extintos às operações de que trata este artigo.

Art. 15. A substituição dos tributos a que se referem o art. 153, IV e V, o art. 155, II, o art. 156, III, o art. 177 § 4º, o art. 212, § 5º, o art. 195, I, “b” e IV, e o art. 239 da Constituição, pelos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III e 155, IV, da Constituição Federal, nos termos previstos nos arts. 4º e 5º desta Emenda Constitucional, não reduzirão as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, relativos a esses tributos, vigentes quando da publicação do regulamento dos impostos a que se referem os arts. 153, VIII, 154, III e 155, IV, da Constituição, assegurada a sua fruição integral, ainda que mediante abatimento do pagamento dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, IV, da Constituição Federal, na respectiva proporção do ente da federação que concedeu a isenção, incentivo ou benefício.

Art. 16. Após 10 (dez) anos contados da publicação desta Emenda Constitucional, de forma a assegurar a observância dos princípios da





capacidade econômica do contribuinte e da progressividade dispostos no § 1º do art. 145 e no inciso I do § 2º do art. 153 da Constituição, o Senado Federal avaliará, nos termos inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, a distribuição da carga tributária nacional entre as várias bases de incidência e proporá, se for o caso, medidas que aumentem a tributação sobre a renda e o patrimônio e reduzam aquela sobre o consumo.

Parágrafo único. Também poderão ser propostas pelo Senado Federal, se for o caso, medidas que, nos termos do §§ 13 e 14 do art. 195 da Constituição substituam, total ou parcialmente, a contribuição de que trata o art. 195, I, “a”, da Constituição.

Art. 17. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos: arts. 61; 105; 153, VIII e § 6º; 154; 155; 155–A; 161, IV; todos da Constituição;

II – a partir do sexto exercício subsequente ao de sua publicação em relação às alterações promovidas nos seguintes dispositivos:

a) aos arts. 146; 149; 150; 153, IX e §§ 1º e 7º; 157; 158, V e parágrafo único; 159; 159–A; 161, II, III e V; 167; 195; 198; 212; 239, todos da Constituição;

b) ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – a partir do décimo quinto exercício subsequente ao de sua publicação em relação ao art. 158, III e VI, da Constituição;

IV – a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras das alterações no Sistema Tributário Nacional promovidas por esta Emenda Constitucional poderão ser editadas a partir da data da sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados, a partir do sexto exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

I – os arts. 153, IV e V do *caput* e §§ 3º e 5º; 155, I e II do *caput* e §§ 1º a 5º; 156, III do *caput* e § 3º; 157, II; 158, IV; 159, II e III e §§ 2º, 3º e 4º; 161, I; 177, § 4º; 195, I, “b” e “c”, e IV e § 12; 198, § 2º, III, *d*;

II – os arts. 60, § 5º, e 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19385.34147-53